

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO 12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Av.Tales Neto nº 436A, João de Deus, São Luís/MA - CEP: 65059-620 Processo PJE 0800477-14.2022.8.10.0018 Requerente: J.A.C.F. Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA O requerente alega que observou que na sua conta corrente, agência 1638-1 e conta nº 36.548-3, havia determinada cobrança por “SEGURO BB CREDITO PROTEGIDO” no importe de R\$ 1.563,99 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos) o que lhe causou grande espanto, pois jamais fora informada no ato da contratação; que Tal cobrança decorreria de um seguro que tem a finalidade de garantir o crédito para a instituição financeira Requerida. Tais produtos são oferecidos por seguradoras, empresas, lojas e bancos sobre a premissa, por exemplo, de indenizar o segurado em situações inesperadas, como roubos e golpes, envolvendo cartões bancários. No entanto, a parte Autora em momento algum contratou tal seguro, não foi informada pelo Banco Réu que sofreria descontos em sua conta corrente por esse serviço, nem sequer autorizou que o Requerido descontasse tais valores de sua conta.

A contratação do Seguro foi imposta de forma unilateral pelo Banco e sem qualquer ciência, consentimento ou aviso prévio à parte Autora; que não contratou nenhum seguro; que fez inúmeras tentativas de tentar solucionar o problema, sem êxito. A parte requerida alega que a operação 876488856 BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO foi contratada em 28/11/2016 no valor de R\$ 13.348,23 a ser paga em 96 parcelas de R\$ 357,62, contratada com seguro prestamista. O seguro foi cancelado em 12/04/2022; que ocasião da contratação da operação, foi prevista a contratação do seguro, como pode ser verificado no contrato eletrônico da operação, em anexo. A existência de seguro e o próprio valor de tais serviços foram informados ao autor; que a operação de seguro foi prevista contratualmente, tendo a cliente anuído com a sua contratação e com o conseqüente pagamento de tal encargo. 65. BB Seguro Crédito Protegido É um seguro de vida prestamista que visa garantir a quitação ou amortização de dívidas assumidas com operações de crédito pessoal (CDC) junto ao BB, em caso de morte natural ou acidental do segurado. O valor a ser pago pelo segurado (prêmio) é determinado em função do valor do crédito liberado e do prazo da operação de crédito (CDC) em dias corridos. Para o seguro contratado junto com o empréstimo (empréstimo novo ou renovação), o prêmio será único e debitado integralmente no extrato da operação de crédito, sendo financiado para o cliente pelo prazo da operação e cobrado junto com as parcelas do empréstimo. No caso de liquidação antecipada da operação de crédito ou cancelamento do seguro pelo cliente, a Seguradora fará a devolução pró-rata do prêmio ao cliente (uma vez que o prêmio pago se refere ao prazo total do financiamento/CDC). O sistema registra, automaticamente crédito em conta corrente do segurado, em até 10 dias úteis; que A adesão é feita no momento da contratação da operação de crédito. É facultado ao cliente contratar o CDC com ou sem seguro. O primeiro beneficiário do seguro é o Banco do Brasil (até o valor do saldo devedor da operação de crédito, limitado ao capital segurado). O segundo beneficiário é a pessoa indicada pelo segurado na proposta. É quem vai receber eventual diferença entre o saldo devedor da operação de crédito e o capital segurado. Na falta de indicação, serão considerados os herdeiros legais do segurado; que que o seguro de crédito protegido tem caráter opcional, não sendo condicionante à liberação do empréstimo, bem como a sua não contratação não têm ingerência sobre a concessão de crédito ao cliente e não prejudica em nada a concessão do empréstimo requisitado; que o requerente possuía plena ciência dos termos e condições do contrato quando da sua assinatura, do que todos os encargos estão devidamente pormenorizados no borderô, não podendo alegar desconhecimento ou absurda venda casada; que não deve prosperar o pedido

autoral, sob pena de ensejar o vedado enriquecimento sem causa previsto no artigo 884 do CC/02; que contratação ocorreu de forma consensual, sendo que para caracterização de venda casada é necessário que determinado negócio seja CONDIÇÃO para celebração de outro negócio, o que não é o caso.

É o relatório. DECIDO. Trata-se, in casu, de matéria de direito e relativa a relação de consumo que é de ordem pública e interesse social, de modo a ser orientada pela Lei 8.079/90, portanto verifica-se a aplicação da regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do citado estatuto legal. Ensina-nos Eduardo Gabriel Saad: "... Cumpre-nos, ainda ressaltar que a inversão do ônus da prova é um benefício que o Código concede apenas ao consumidor e não ao fornecedor. Daí cabe a este provar que o defeito não existe no serviço prestado ou que a culpa é do consumidor ou de terceiro." (Código de Defesa do Consumidor Comentado. 6º ed. Ver. E ampl. LTr, 2006). Compulsando os autos, observa-se que o banco requerido logrou êxito em comprovar que o contrato foi autorizado pela assinatura da parte autora, assim como as suas consequências negociais e jurídicas suportadas por esta, tendo o banco requerido agido de boa-fé; que a contratação ocorreu de forma consensual, sendo que para caracterização de venda casada é necessário que determinado negócio seja CONDIÇÃO para celebração de outro negócio, o que não é o caso; que as partes estão sob a égide dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, sucedâneo do princípio da liberdade consagrado no caput do art. 5º da CF/88, portanto, deve ser respeitado o contrato sinalagmático celebrado; que é faculdade do consumidor a celebração do contrato com o seguro prestamista, sendo certo que a parte Autora declarou ter ciência de todos os aspectos da operação, inclusive quanto a contratação do seguro objeto desta demanda. Verifica-se que a empresa requerida provou os fatos alegados e não causou nenhum tipo de constrangimento que enseje indenização pelos danos morais, pois não praticou qualquer conduta ilícita. Entende-se por dano moral as lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, as quais não se podem materializar. São decorrentes de investidas injustas de outrem atingindo, entre outros caracteres, a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Sendo assim, a conduta do requerido não foi capaz de gerar dano moral, inexistindo, portanto, esse dever de reparação.

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, desacolho as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo antecipação de tutela concedida. Por entender satisfeitas as condições estabelecidas pela Lei 1.060/50, determino a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente. Existindo pagamento voluntário, expeça-se alvará em favor da parte autora e intime-a para recebimento. Após archive-se. Sem custas e honorários, porque indevidos nesta fase (inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. São Luís, data do sistema. Dr. PEDRO HENRIQUE HOLANDA PASCOAL Juiz auxiliar de entrância final respondendo pelo 12º JECRC, conforme PORTARIA-CGJ - 34182022.